



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22  
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

## INDICAÇÃO Nº 605/2021

Autoria: Adriano Cirilo

Sessão Ordinária: 07/07/2021

**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Indico** ao senhor Prefeito Municipal de Sarapuí, juntamente com o setor competente desta municipalidade que estude a possibilidade de IMPLANTAR o Projeto de Lei que inclua os TEA Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em atendimentos prioritários, bem como a implantação da emissão da Carteira Municipal de Identificação de Autista.

### JUSTIFICATIVA

Esta indicação se faz necessária, pois é uma solicitação das mães das pessoas que possuem tal deficiência no município, além de que, cidades vizinhas já abraçaram esta lei para tomar as devidas providências. Segue a Lei de Itapetininga/SP sancionada em anexo

Sala das Sessões  
Em, 05 de julho de 2021.

  
Cristiano Xavier Rodrigues  
Vereador  
2021 a 2024

  
Adriano Cirilo  
Vereador

  
Maria José Vieira dos Santos  
Vereadora  
2021 a 2024


  
Laércio Larice Rodrigues  
Vereador

  
Letícia Correa da Silva Martins  
Vereadora  
2021 a 2024

  
Lucas da Silva Antunes  
Vereador  
2021 a 2024

**DEFERIDO**

Câmara Municipal de Sarapuí  
Em 07/07/2021

  
Presidente da Câmara



# Itapetininga-SP

## Legislação Digital

### LEI Nº 6.441, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

Projeto de Lei nº 81/2019, de autoria da Chefe do Poder Executivo.

Dispõe que os estabelecimentos públicos e privados no Município de Itapetininga deverão inserir nas placas, cartazes ou quaisquer outros materiais indicativos de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA); e institui a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), conforme especifica, dando outras providências.

Simone Aparecida Curraladas dos Santos, **Prefeita do Município de Itapetininga**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos públicos e privados, empresariais, comerciais, industriais, fabris, de serviço e similares, como hotéis, cinemas, supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes, casas de espetáculos, teatros, clubes, centros comerciais, shopping centers, academias, dentre outros, no Município de Itapetininga, ficam obrigados a inserir nas placas, cartazes ou quaisquer outros materiais indicativos de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é aquela que estiver assim classificada nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada como pessoa com deficiência para todos os efeitos, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 4º Com a finalidade de identificar e assegurar os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), fica instituída, no âmbito do Município de Itapetininga, a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA).

Art. 5º A Secretaria Municipal de Promoção Social é o órgão competente para expedir a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), de acordo com o modelo a ser criado por Decreto do Poder Executivo, devidamente numerada, de modo a possibilitar o censo das pessoas com (TEA) no Município de Itapetininga.

Art. 6º A Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais, e comprovante de endereço.

Parágrafo único. O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 7º Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, a Secretaria Municipal de Promoção Social, órgão municipal responsável pela expedição da Carteira Municipal de Identidade do Autista (CMIA), determinará sua emissão no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 8º A Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada no órgão emissor, valendo para todos os efeitos legais o laudo médico apresentado anteriormente.

Parágrafo único. Fica assegurado à pessoa regularmente identificada através da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), atendimento prioritário em todas as áreas e seguimentos dos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 9º Suprimido.

Art. 10. A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:



\* Este texto não substitui a publicação oficial.